

1 Ata nº 430 da Comissão de Legislação e Recursos – CLR. Aos três dias do mês de
2 abril de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida, através
3 do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da Secretaria Geral, a
4 Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Professor Doutor Celso
5 Fernandes Campilongo. Compareceram, de forma presencial, os Professores
6 Doutores: Celso Fernandes Campilongo e Nuno Manuel Morgadinho dos Santos
7 Coelho, membros titulares e Sergio Muniz Oliva Filho, membro suplente.
8 Participaram, de forma remota, o Professor Doutor Carlos Eduardo Ambrósio, a
9 Professora Doutora Thais Maria Ferreira de Souza Vieira e a representante discente
10 Marta Aparecida Bertrameli de Azevedo Carneiro, membros titulares. Ausente, o
11 Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, sendo substituído pelo Prof. Dr. Sergio
12 Muniz Oliva Filho. Compareceu, como convidada, a Dr.^a Adriana Fragalle Moreira,
13 Procuradora Geral Adjunta. Presente, também, a Sr.^a Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a
14 Marina Gallottini. **PARTE I - EXPEDIENTE** – Havendo número legal, o Senhor
15 Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 428, da
16 reunião realizada em 07.02.2024, bem como a Ata nº 429, da reunião realizada em
17 08.03.2024, sendo ambas aprovadas por unanimidade. Dando continuidade, e,
18 ninguém querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente passa à **PARTE II -**
19 **ORDEM DO DIA.** **1 - PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1.1 -**
20 **PROCESSO 2014.1.16090.1.8 - CONSELHO GESTOR DO CAMPUS DA CAPITAL.**
21 Proposta de novo Regimento do *Campus* Capital - Butantã da Universidade de São
22 Paulo. Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da Comissão
23 de Legislação e Recursos, o parecer do Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu
24 Dallari, favorável ao novo Regimento do *Campus* Capital-Butantã da Universidade
25 de São Paulo, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral e das
26 recomendações do parecerista (12.03.2024). É referendado o despacho favorável do
27 Senhor Presidente. **1.2 - PROCESSO 2023.1.12.95.0 - PREFEITURA DA ÁREA**
28 **CAPITAL-LESTE.** Proposta de Regimento do *Campus* Área Capital-Leste da
29 Universidade de São Paulo. Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad
30 referendum" da Comissão de Legislação e Recursos, o parecer do Prof. Dr. Pedro
31 Bohomoletz de Abreu Dallari, favorável ao Regimento do *Campus* Área Capital-
32 Leste da Universidade de São Paulo, nos termos do parecer da d. Procuradoria
33 Geral e das recomendações do parecerista (12.03.2024). É referendado o despacho
34 favorável do Senhor Presidente. **1.3 - PROCESSO 86.1.42260.1.6 - PREFEITURA**

35 **DO CAMPUS DE BAURU.** Proposta do novo Regimento do *Campus* de Bauru.
36 Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da Comissão de
37 Legislação e Recursos, o parecer do Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari,
38 favorável ao novo Regimento do *Campus* de Bauru da Universidade de São Paulo,
39 nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral e das recomendações do
40 parecerista (12.03.2024). É referendado o despacho favorável do Senhor
41 Presidente. **1.4 - PROCESSO 2016.1.163.38.1 - ALÉSSIO DATOVO DA SILVA.**
42 Afastamento do Prof. Dr. Aléssio Datovo da Silva, sem cessação de sua designação
43 como Presidente da Comissão de Pesquisa e Inovação (CPqi) do Museu de
44 Zoologia da USP (MZUSP), no período de 03.04.2024 a 1º.07.2024 (90 dias).
45 Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da Comissão de
46 Legislação e Recursos, o afastamento do Prof. Dr. Aléssio Datovo da Silva, sem
47 cessação de sua designação como Presidente da Comissão de Pesquisa e Inovação
48 (CPqi) do Museu de Zoologia da USP (MZUSP), no período de 03.04.2024 a
49 1º.07.2024 (90 dias), para desenvolvimento de pesquisa relacionada ao Projeto
50 *Deep-time Evolution of the cranial muscles in bony vertebrates* (FAPESP), do qual é
51 Pesquisador Responsável, junto ao *National Museum of Natural History* (NMNH),
52 Estados Unidos da América (13.03.2024). É referendado o despacho favorável do
53 Senhor Presidente. **1.5 - PROCESSO 2023.1.215.61.3 - HOSPITAL DE**
54 **REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS CRANIOFACIAIS.** Minuta de Resolução que
55 dispõe sobre autorização de pagamento das bolsas de estudo oferecidas nos
56 Programas de Residência Médica, para os ingressantes até 2024. Despacho do
57 Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da Comissão de Legislação e
58 Recursos, a minuta de Resolução que dispõe sobre autorização de pagamento das
59 bolsas de estudo oferecidas nos Programas de Residência Médica em: a)
60 Otorrinolaringologia; b) Cirurgia Crânio-Maxilo-Facial; e c) Anestesiologia do Hospital
61 de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, para os ingressantes nos Programas
62 até 2024. É referendado o despacho favorável do Senhor Presidente. **2 -**
63 **PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. CARLOS**
64 **EDUARDO AMBRÓSIO. 1. PROCESSO 2023.1.568.64.8 - SILVIO VAZ JÚNIOR.**
65 Recurso interposto por Silvío Vaz Júnior, contra decisão do Conselho Deliberativo do
66 CENA, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para
67 concessão do título de Livre-Docente, junto ao Centro de Energia Nuclear na

68 Agricultura, por ter apresentado, dentre a documentação obrigatória para a inscrição,
69 um arquivo intitulado “sobre a obra do candidato” que em seu aspecto formal não
70 corresponde ao formato exigido pelo Edital, pelo Regimento Geral da USP (artigo
71 167, inciso II) e pela Circular SG/CLR/65/1998. Edital 5/2023/CENA/DVACAD, de
72 abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando a obtenção
73 do título de Livre-Docente, junto ao Centro de Energia Nuclear na Agricultura,
74 publicado no D.O de 26.06.2023. **Decisão do Conselho Deliberativo do CENA:**
75 indeferiu a inscrição do interessado no referido concurso em razão do não
76 atendimento do inciso IV, artigo 1, do Edital 5/2023/CENA/DVACAD. Apresentou,
77 dentre a documentação obrigatória para a inscrição, um arquivo intitulado “sobre a
78 obra do candidato” que em seu aspecto formal não corresponde ao formato exigido
79 pelo Edital, pelo Regimento Geral da USP (artigo 167, inciso II) e pela Circular
80 SG/CLR/65/1998 (10.10.2023). Recurso interposto por Silvio Vaz Júnior, contra
81 decisão do Conselho Deliberativo do CENA, que indeferiu sua inscrição no concurso
82 supra citado, alegando que as poucas orientações disponíveis sobre o documento
83 ora em questão (Sobre a Obra do Candidato) eram vagas e de difícil acesso, não
84 havendo qualquer alusão ao seu conteúdo ou a um modelo orientador. Acrescenta
85 que o teor desejado pelo CENA, a constar no citado documento, somente foi
86 exposto no parecer de indeferimento da candidatura. Por fim, após essas alegações,
87 requer a reconsideração da decisão anterior do Conselho Deliberativo (18.10.2023).
88 Ofício do Vice-Diretor do CENA no exercício da Diretoria, Prof. Dr. Luiz Antonio
89 Martinelli, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando o
90 recurso apresentado pelo interessado para apreciação das instâncias superiores,
91 informando que o Conselho Deliberativo, em 20 de dezembro de 2023, analisou o
92 recurso interposto pelo interessado, mantendo sua decisão anterior de indeferimento
93 da inscrição (5.01.2024). **Parecer PG. P. n.º 00187/2024:** verifica que o recurso é
94 tempestivo, uma vez que o recorrente protocolou em 18.10.23, contra a decisão de
95 indeferimento de inscrição publicada em 17.10.23. Passando a análise do mérito,
96 observa que o candidato apresentou apenas uma lista de sua experiência
97 profissional (projetos de pesquisa, autoria de livros, participação em associações
98 científicas etc.), conforme destacado pelo parecerista membro do CD. Além disso,
99 consta do próprio documento apresentado pelo candidato “neste texto sistematizado
100 são descritas as minhas atuações mais relevantes desde que ingressei como

101 pesquisador da Embrapa.” Esclarece que o edital previa que se dúvida houvesse
102 sobre as normas do concurso, o candidato poderia entrar em contato com a Divisão
103 Acadêmica do CENA. Ressalta, ainda, que não se pode negar que a expressão
104 “tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato” guarda um
105 conteúdo mínimo que não permite que se confunda com um mero resumo das
106 atividades profissionais do candidato. Observa que consta, ainda, que o candidato
107 se submeterá a uma etapa de *defesa pública* da tese ou do texto (item 6 do edital), o
108 que reforça a ideia de que não se trata o documento de um currículo profissional,
109 mas de um trabalho acadêmico, a ser submetido à banca examinadora. Assim,
110 opina pela manutenção da decisão do Conselho Deliberativo do CENA que, no limite
111 de sua competência, avaliou o aspecto formal do documento apresentado pelo
112 candidato intitulado “Sobre a obra do candidato”, que apenas traz a sua experiência
113 profissional, concluindo pelo não atendimento ao item 1, IV, do edital (“tese original
114 ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela”), com o
115 consequente indeferimento de sua inscrição no concurso de Livre Docente. Por fim,
116 encaminha os autos para submissão à CLR e ao Conselho Universitário, nos termos
117 do art. 21, inc. II, do Estatuto e do art. 11, inc. II, do Regimento Geral (11.03.2024). A
118 **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Silvio Vaz
119 Júnior. O parecer do relator é do seguinte teor: “Recurso interposto pelo candidato
120 Silvio Vaz Júnior contra decisão do Conselho Deliberativo do CENA que indeferiu
121 seu pedido de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando a obtenção
122 do título de Livre Docente junto ao CENA/USP, Edital 5/2023/CENA/DVACAD, por
123 não atendimento ao inciso IV do item 1 do Edital, apresentação de tese ou texto que
124 sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela. O indeferimento da
125 inscrição pelo Conselho Deliberativo em 10/10/2023 foi baseado no fato de que o
126 candidato apresentou, dentre a documentação obrigatória para a inscrição, um
127 arquivo intitulado ‘sobre a obra do candidato’ que, em seu aspecto formal não
128 corresponde ao formato exigido pelo Edital (artigo 1, inciso IV), pelo Regimento
129 Geral da USP (artigo 167, inciso II) e pela Circular SG/CLR/65/1998. Recurso
130 interposto pelo candidato (fls.27), alegando que as poucas orientações disponíveis
131 sobre o documento em questão (Sobre a Obra do Candidato) eram vagas e de difícil
132 acesso, não havendo qualquer alusão ao seu conteúdo ou a um modelo orientador.
133 Acrescenta que o teor desejado pelo CENA, a constar no citado documento,

134 somente foi exposto no parecer de indeferimento da candidatura. Por fim, após
135 essas alegações, requer a reconsideração da decisão. O Conselho Deliberativo
136 analisou o recurso em 20/12/2023 e decidiu, por unanimidade, pela manutenção do
137 indeferimento da inscrição, considerando que as motivações alegadas não
138 apresentam novos elementos que substanciam a mudança da decisão. Após a
139 devida instrução processual, o assunto foi analisado pela Procuradoria Geral da
140 USP que emitiu o Parecer PG nº 00187/2024, onde observa que o candidato
141 apresentou apenas uma lista de sua experiência profissional (projetos de pesquisa,
142 autoria de livros, participação em associações científicas etc.) e esclarece que o
143 edital previa que se dúvida houvesse sobre as normas do concurso, o candidato
144 poderia entrar em contato com a Divisão Acadêmica do CENA. Ressalta, ainda, que
145 a expressão ‘tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato’,
146 constante no edital, guarda um conteúdo mínimo que não permite que se confunda
147 com um mero resumo das atividades profissionais do candidato. Observa que
148 consta, ainda, que o candidato se submeterá a uma etapa de ‘defesa pública da tese
149 ou do texto’ (item 6 do edital), o que reforça a ideia de que não se trata o documento
150 de um currículo profissional, mas de um trabalho acadêmico, a ser submetido à
151 banca examinadora. Desta forma, fica evidente que o documento apresentado por
152 ocasião da inscrição no certame apenas traz a experiência profissional do candidato,
153 não estando apto a atender à exigência descrita no edital, inciso IV do item 1. Diante
154 do acima exposto, opino **pela manutenção da decisão** do Conselho Deliberativo do
155 CENA que indeferiu a inscrição do interessado.” O processo, a seguir, deverá ser
156 submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2. PROTOCOLADO**

157 **2024.5.10.55.6 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO.**

158 Recurso interposto por Fatemeh Yeganeh Mokari, contra decisão da Congregação
159 do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação, que homologou o Relatório
160 Final do concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de
161 Professor Doutor, no Departamento de Matemática do ICMC, e indeferiu seu recurso
162 contra o resultado e as notas proferidas pela Banca examinadora. Edital
163 ATAc/ICMC/USP nº 058-2023, de abertura de inscrições ao concurso público de
164 títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor, no
165 Departamento de Matemática (SMA) do Instituto de Ciências Matemáticas e de
166 Computação (ICMC), da Universidade de São Paulo (USP), publicado no D.O de

167 11.07.2023. Recurso interposto pela interessada contra o resultado final do referido
168 concurso, opondo-se às notas que lhe foram atribuídas na segunda fase do certame,
169 referente ao Julgamento do memorial com prova pública de arguição. Alega que as
170 notas não refletem suas conquistas em educação, pesquisa e outras atividades
171 matemáticas. Alega, ainda, que a comparação entre a sua produção e a produção
172 dos dois outros candidatos, com base nos Currículos Lattes disponíveis no site do
173 CNPq, evidencia grandes diferenças quantitativas e qualitativas em seu favor. Com
174 base nos fatos expostos, afirma que os pontos que lhe foram atribuídos na segunda
175 fase do concurso não refletem o seu mérito. Se a discrepância entre suas notas e as
176 dos demais candidatos se deve a possíveis pesos atribuídos pela banca, solicita o
177 acesso à planilha detalhada com as pontuações (04.12.2023). **Decisão da**
178 **Congregação:** aprecia o recurso apresentado pela interessada, verificando que
179 todos os procedimentos regimentais foram rigorosamente cumpridos, sem qualquer
180 alteração em relação às práticas e encaminhamentos adotados em concursos
181 anteriores e ressaltando que a análise de mérito e atribuição de notas é de
182 competência exclusiva da Comissão Julgadora. Quanto à solicitação de acesso à
183 planilha detalhada com as pontuações, informa que a Assistência Acadêmica enviou
184 o quadro de notas aos candidatos ao final do concurso via e-mail. *Delibera, por*
185 *unanimidade dos membros presentes*, por **não acolher** a solicitação da interessada,
186 homologando o relatório final e notas atribuídas pela Comissão Julgadora do referido
187 concurso (08.12.2023). Recurso interposto pela interessada, por meio de seu
188 representante legal, contra a decisão da Congregação que homologou o Relatório
189 Final proferido pela Comissão Julgadora do concurso, alegando que as notas que
190 lhe foram atribuídas na segunda fase do concurso referente ao *juízo do*
191 *memorial com prova pública de arguição* não se fazem corretas, uma vez que possui
192 uma ampla gama de conquistas na área de Matemática/Álgebra e considerando que
193 a pontuação atribuída vai à contramão dos títulos por ela apresentados, bem como a
194 ausência no edital dos critérios objetivos que asseguram a nota que lhe foi atribuída.
195 Apresenta, novamente, comparação entre a sua produção e a produção dos dois
196 outros candidatos, requer a reconsideração dos pontos que lhe foram atribuídos no
197 referido concurso, uma vez que entende que não refletem o seu mérito e não foram
198 considerados pesos para essa parte da pontuação (22.12.2023). **Decisão da**
199 **Congregação:** analisa a solicitação da interessada de reconsideração da decisão

200 da Congregação de 08.12.2023, que homologou o resultado do referido concurso e,
201 após ampla discussão, *decide por unanimidade dos membros presentes*, negar
202 provimento e manter a decisão anterior, por considerar que a argumentação
203 apresentada no recurso se refere à uma análise de mérito, de competência exclusiva
204 da Comissão Julgadora. Considera, ainda, que não foi detectada qualquer falha no
205 processo e, em relação ao edital, os critérios definidos foram julgados nos termos
206 estipulados, e garantindo-se a vinculação ao edital, conforme relatado pela
207 Comissão em seu Relatório Final (23.02.2024). Ofício do Diretor do ICMC, Prof. Dr.
208 André C. Ponce de Leon F. de Carvalho, ao Magnífico Reitor da USP, Prof. Dr.
209 Carlos Gilberto Carlotti Júnior, encaminhando, para providências, conforme disposto
210 no parágrafo único do artigo 255 do Regimento Geral da USP, manifestação da
211 Congregação de 23.02.2024, indeferindo o recurso da interessada, a qual solicitou
212 reconsideração da Congregação de 08.12.2023, que homologou o resultado do
213 concurso citado (27.02.2024). **Parecer PG. P. n.º 00210/2024:** verifica que o recurso
214 é tempestivo, uma vez que a recorrente tomou ciência da decisão da Congregação
215 em 12.12.23 e o apelo foi recebido em 22.12.23, dentro do prazo de 10 dias, de
216 acordo com o estabelecido pelo art. 254 do Regimento Geral. Passando à análise do
217 mérito, verifica que o recurso traz um comparativo entre os currículos lattes dos
218 candidatos, a fim de evidenciar suposto equívoco na avaliação da banca. Observa,
219 porém, que o currículo lattes não integra o rol de documentos para a participação do
220 certame previsto pelo edital e que os dados constantes do lattes apenas indicam o
221 aspecto quantitativo da produção acadêmica do candidato, quando a avaliação deve
222 considerar também o seu elemento qualitativo, a cargo da banca, após a arguição
223 oral dos candidatos. Aponta que o concurso público seguiu os termos do edital
224 (princípios da legalidade e impessoalidade) e que ao término da apreciação das
225 provas, cada examinador proferiu a sua nota final. Destaca que em provas de
226 exposição mais livre, como as de docente em ensino superior, os elementos de
227 convicção são considerados de forma global, indissociáveis, e não por cada item de
228 avaliação. Finalmente, o resultado do concurso foi proclamado pela comissão, em
229 sessão pública. A candidata não foi considerada habilitada pela banca, por não ter
230 obtido, da maioria dos examinadores, nota final mínima sete. Verifica, ainda, que o
231 julgamento da comissão se encontra devidamente fundamentado. Registra que o
232 mérito da avaliação não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou

233 externa, sob pena de substituição da banca examinadora. Observa que apenas
234 aspectos formais do procedimento podem ser objeto de análise pelas instâncias
235 superiores (“exame formal” – art. 247, Regimento Geral). Esclarece que, no caso,
236 não ficou demonstrado qualquer vício na condução do certame pela banca,
237 opinando pelo desprovimento do recurso (15.03.2024). A **CLR** aprova o parecer do
238 relator, contrário ao recurso interposto por Fatemeh Yeganeh Mokari. O parecer do
239 relator é do seguinte teor: “Análise sobre recursos interpostos pela Dra. Fatemeh
240 Yeganeh Mokari, candidata ao concurso para provimento de um cargo de Professor
241 Doutor, referente ao Edital ATAc/ICMC/USP 058/2023, Instituto de Ciências
242 Matemáticas e de Computação, ICMC. A recorrente inicialmente, em 04/12/2023,
243 interpõe o primeiro recurso e este é indeferido pela Congregação do ICMC em
244 08/12/2023, que decidiu pela homologação do relatório final apresentado pela
245 Comissão Julgadora. Consignou-se que ‘todos os procedimentos regimentais foram
246 rigorosamente cumpridos’ e que ‘a análise de mérito e atribuição de notas é de
247 competência exclusiva da Comissão Julgadora’. Na sequência, em 21/12/2023, a
248 candidata interpõe novo recurso, reiterando seus argumentos, a saber: a) Discorda
249 das notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores, requerendo sua revisão; b)
250 Alega que possui ampla gama de conquistas na área do concurso e traz um
251 comparativo entre os currículos Lattes dos candidatos na tentativa de demonstrar
252 que sua produção, comparada aos outros candidatos, evidencia grandes diferenças
253 quantitativas e qualitativas a seu favor; c) Que as notas foram atribuídas de forma
254 discricionária, sem a indicação dos ‘critérios avaliatórios’. A Congregação deliberou
255 por não acolher o recurso, em sessão de 23.02.24, por considerar que a
256 argumentação apresentada se refere a uma análise de mérito, que é de
257 competência exclusiva da Comissão Julgadora. Assinala ainda, que não foi
258 detectada qualquer falha processual. A matéria então, foi objeto do Parecer PG
259 00210/2024 que deixou claro que nenhuma ilegalidade foi demonstrada na
260 condução do certame e que as alegações da recorrente recaem sobre o mérito da
261 avaliação pela Comissão Julgadora. Na Universidade de São Paulo está claro e
262 consolidado o entendimento de que as Comissões Examinadoras detêm a
263 competência exclusiva para avaliar os candidatos dentro das premissas lançadas na
264 abertura do certame e com as quais os candidatos aderiram no momento da
265 respectiva inscrição. Desta forma não se pode arguir o examinador quanto às notas

266 por ele conferidas ou opiniões expressas. Neste caso, nos parece que a recorrente
267 pretende que sua própria avaliação, quanto ao escopo da vaga aberta, quanto a si
268 mesma e quanto aos outros candidatos, se sobreponha ao julgamento realizado pela
269 Comissão Julgadora. Não havendo substrato que aponte qualquer irregularidade na
270 realização do certame, opino **pela manutenção da decisão da Congregação do**
271 **ICMC/USP, que indeferiu o recurso apresentado pela interessada.”** O processo,
272 a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2.2 -**
273 **Relator: Prof. Dr. FERNANDO MARTINI CATALANO.** **1. PROCESSO**
274 **2023.1.8494.1.5 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minuta de Resolução que
275 baixa o Regimento do Centro de Estudos em Inteligência Artificial e Aprendizado de
276 Máquina (CeIAAM), aprovado pelo seu Comitê Gestor, em reunião realizada em
277 16.02.2024. Despacho do Chefe do Gabinete do Reitor, Prof. Dr. Arlindo Philippi
278 Junior, encaminhando a proposta de Regimento do Centro de Estudos em
279 Inteligência Artificial e Aprendizado de Máquina (CeIAAM) à PG, para análise
280 (05.03.2024). **Parecer PG. P. n.º 05030/2024:** observa que a minuta se coaduna
281 com a legislação e a Resolução nº 8531/2023, sem violar princípios da
282 administração pública. Passando a opinar, apresenta alguns apontamentos, sob o
283 aspecto formal: recomenda que toda menção à CIAAM, realizada pela proposta, seja
284 corrigida para CeIAAM, mesma abreviação que consta da Resolução nº 8531/2023;
285 recomenda a substituição de “A *missão do CIAAM*” por “A **finalidade do CeIAAM**”
286 no **caput do artigo 2º**, pois tal termo possui conteúdo normativo mais claro; no
287 **Parágrafo único do artigo 2º** recomenda adotar a seguinte estrutura: “*Parágrafo*
288 *único – Para cumprimento de sua finalidade, o CeIAAM: I – gerará conhecimento,*
289 *tecnologia, capacitação de recursos humanos e soluções em inteligência artificial e*
290 *aprendizado de máquina; II – atuará na identificação dos principais desafios e*
291 *desenvolvimento de soluções para o campo da inteligência artificial e aprendizado*
292 *de máquina; III – auxiliará o desenvolvimento da pesquisa na área e no uso*
293 *responsável das suas diversas aplicações.”* Recomenda a substituição de “A *visão*
294 *do CIAAM é ser reconhecido como um centro*” por “O CeIAAM objetiva se tornar um
295 centro” no **caput do Artigo 3º**; sugere que o **Parágrafo único do artigo 3º** seja
296 reorganizado em 2 (dois) §§s: “§ 1º - *Para atingir seus objetivos serão desenvolvidas*
297 *pelo CeIAAM linhas de pesquisa estratégicas, multidisciplinares e inovadoras de*
298 *inteligência artificial e aprendizado de máquina. § 2º - O centro está inserido em um*

299 *ecossistema de inovação para apoiar descobertas e novas tecnologias por meio de*
300 *parcerias público-privadas de relevância institucional.”* Recomenda que o **caput e**
301 **incs. I, III e IX (primeira menção) do Artigo 5º** adotem a seguinte redação: “*Artigo*
302 *5º - São atribuições do CeIAAM: I – Realizar e coordenar projetos de pesquisa,*
303 *desenvolvimento e transferência de tecnologia, inovação e disseminação de*
304 *informações em temas correlatos à inteligência artificial e aprendizado de máquina;*
305 *(...) III – Realizar e coordenar atividades de formação de recursos humanos da*
306 *Universidade de São Paulo, por meio de seminários, debates, cursos, aulas, apoio*
307 *ao debate multi/transdisciplinar e outras atividades similares; (...) IX – Representar a*
308 *Universidade de São Paulo em eventos, tanto nacionais quanto internacionais, em*
309 *tema relacionado à inteligência artificial e aprendizado de máquina.”* Recomenda a
310 **exclusão da parte final do inc. VIII do artigo 5º** “além de poder participar como
311 ‘*amicus curiae*’ no Poder Judiciário”, uma vez que a representação da Universidade
312 perante o poder judiciário somente é possível por sua Procuradoria Geral, nos
313 termos do artigo 21 do Regimento Geral; verifica que constou equivocadamente o
314 inc. IX em duplicidade no **Artigo 5º**, devendo a segunda menção ser corrigida para
315 inc. X; recomenda substituir o termo “*missão*” por “*finalidade*” no **inc. VII do Artigo**
316 **8º**; sugere a exclusão do **Parágrafo único do artigo 8º**, uma vez que o tema já está
317 disciplinado no § 3º do Artigo 7º; sugere a adoção do seguinte texto no Artigo 9º:
318 “*Artigo 9º - O Comitê consultivo é composto por: I – o Coordenador do CeIAAM, seu*
319 *Presidente; II – o Vice-coordenador do CeIAAM; III – 10 (dez) membros, nomeados*
320 *pelo Reitor, dentre professores, pesquisadores ou profissionais, do Brasil ou exterior,*
321 *com reconhecido destaque na temática do centro; Parágrafo único – O mandato dos*
322 *membros indicados no inciso III será de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.”*
323 Destaca que a menção à Resolução nº 8382/2023, realizada pelo **Artigo 11** da
324 proposta está equivocada, pois tal norma trata da criação do Centro de Estudos de
325 Carbono em Agricultura Tropical. Recomenda, assim, sua substituição pela
326 Resolução 8531/2023 (artigo 4º) (14.03.2024). A **CLR** decide retirar os autos de
327 pauta. **2. PROCESSO 2023.1.172.6.0 – FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA.**
328 Recurso interposto por Rafael Junqueira Buralli, em face do resultado do concurso
329 público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor
330 junto ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública,
331 alegando possíveis irregularidades ocorridas no concurso público, nas notas

332 atribuídas pela banca, em especial pelos seus membros externos. Edital ATAc FSP
333 15/2023, de abertura de inscrições para o concurso público de títulos e provas
334 visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de
335 Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública, publicado no Diário Oficial de
336 18.03.2023. Constatam ainda dos autos: aprovações das inscrições dos candidatos,
337 designação da Comissão Julgadora do Concurso, convocação para as provas, bem
338 como o Relatório Final da Comissão Julgadora. Recurso interposto pelo recorrente
339 contra o resultado proferido pela Comissão Julgadora, alegando possíveis
340 irregularidades ocorridas no concurso público. Em síntese, questiona as notas
341 atribuídas pela banca, em especial pelos seus membros externos. Entende que não
342 estão de acordo com os currículos dos candidatos e que a indicação não levou em
343 consideração o perfil da vaga anunciada pelo edital. Levanta possível
344 direcionamento das notas para favorecer a candidata indicada, relatando fatos que
345 teriam ocorrido na Unidade. Requer o relatório de cada avaliador e a revisão da
346 pontuação concedida para as etapas de prova prática e julgamento do memorial dos
347 candidatos (04.11.2023). Ofício do Diretor da FSP, Prof. Dr. José Leopoldo Ferreira
348 Antunes, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi,
349 informando que, diante da interposição do recurso do interessado, a Congregação
350 da Faculdade, em sessão realizada em 23.11.2023, **APROVOU** com *quórum*
351 qualificado de 28 votos, nos termos do Artigo 254 do Regimento Geral da USP, o
352 efeito suspensivo na tramitação do concurso, com a retirada de pauta da
353 homologação do relatório final. Solicita a orientação jurídica-formal do recurso e
354 providências cabíveis ao encaminhamento do processo (29.11.2023). **Parecer PG.**
355 **P. n.º 01672/2023:** inicialmente, observa que deverá ser analisada a tempestividade
356 do recurso, uma vez que o prazo para interposição é de 10 dias, nos termos do art.
357 254 do Regimento Geral. Quanto às alegações, esclarece que a Congregação
358 poderá baixar os autos em diligência para: a) a juntada dos relatórios de cada
359 avaliador, se houver, dando acesso ao recorrente dos documentos relativos ao seu
360 desempenho; b) confirmação se houve, ou não, impugnação pelos candidatos em
361 relação ao edital do concurso, quando de sua publicação, bem como da composição
362 da banca, quando da publicação da designação de seus membros pela
363 Congregação; c) esclarecimentos sobre os fatos narrados no recurso. Esclarece,
364 ainda, que as informações poderão ser fornecidas pela presidência da banca

365 julgadora, no que lhe couber e que, após a instrução dos autos, poderá ser
366 designado um relator pela Congregação, para emissão de parecer sobre o recurso
367 interposto pelo interessado, abordando todos os pontos trazidos na referida peça, de
368 forma a subsidiar a decisão daquele colegiado. Destaca que a Congregação deverá
369 primeiro apreciar o recurso para só depois analisar o relatório final da comissão,
370 homologando-o ou não, o que poderá ocorrer na mesma sessão. Destaca, ainda,
371 que não cabe ao colegiado, ou a qualquer outra instância, adentrar ao mérito da
372 avaliação da banca, alterando as notas por ela atribuídas aos candidatos. Observa
373 que a análise deverá considerar os aspectos formais dos atos praticados no
374 certame, a sua conformidade com a lei, as normas internas e o edital do concurso.
375 Por fim, aponta que a Congregação poderá prover o recurso, com a consequente
376 não homologação do relatório final, ou desprovê-lo, acolhendo o relatório final, salvo
377 a constatação pelo colegiado de outro vício, dando-se ciência da decisão aos
378 interessados. Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria
379 Acadêmica, Dr.^a Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, aponta que, em atenção ao
380 princípio do contraditório, se houver o fornecimento dos documentos solicitados pelo
381 recorrente (item 7, letra “a”, do Parecer”), deverá ser reaberto o prazo de 10 dias
382 para eventual aditamento ao recurso apresentado. Em complementação, a
383 Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, recomenda que se dê
384 atendimento ao pedido de acesso aos documentos do concurso, tal como solicitado
385 pelo recorrente. Explica que, após, reabrindo-se o prazo para as razões recursais e
386 na hipótese de que o inconformismo do candidato continue residindo no mérito das
387 notas que foram atribuídas pela Comissão Examinadora, o recurso poderá ser
388 apreciado pela Congregação da Faculdade (09.01.2024). Parecer de assessor *ad*
389 *hoc*: posiciona-se pelo desprovemento do recurso e esclarece que a nota na prova de
390 arguição e julgamento de memorial “é resultado de um conjunto extenso e variado
391 de informações” e que o memorial “é o documento exigido no Edital” (“o recorrente
392 alega que as notas não estão de acordo com os currículos dos candidatos com base
393 em registros na Plataforma Lattes”). Rejeita a ocorrência de influência no processo
394 de avaliação, discorrendo sobre o processo de indicação dos membros da banca. Ao
395 tratar de suposto direcionamento por parte de docente da Faculdade, afirma ainda
396 que, “ao final do certame, é usual que professores da Unidade cumprimentem os
397 candidatos e os membros da banca após um exaustivo esforço como é um concurso

398 público” (15.02.2023). Despacho do Diretor da Faculdade de Saúde Pública, Prof.
399 Dr. José Leopoldo Ferreira Antunes, encaminhando os autos para apreciação do
400 Conselho Universitário e informando que a Congregação da Unidade **INDEFERE** o
401 recurso interposto pelo candidato Rafael Junqueira Buralli, com vinte e nove votos
402 favoráveis ao não provimento e uma abstenção, com base no parecer ad hoc
403 emitido pelo Prof. Dr. Paulo Frazão São Pedro, bem como manteve a avaliação da
404 banca, com vinte e seis votos favoráveis e quatro abstenções, com a consequente
405 **HOMOLOGAÇÃO** do Relatório Final da Comissão Julgadora, que em 27 de outubro
406 de 2023 indicou a candidata Dr.^a Andreia de Conto Garbin para preencher cargo de
407 Professor Doutor, junto ao Departamento de Saúde Ambiental, conforme Edital FSP
408 ATAc 15/2023 de abertura de inscrições, publicado no D.O.E de 18.03.2023
409 (22.02.2024). **Parecer PG. P. n.º 00238/2024:** com relação às informações da
410 Plataforma Lattes, utilizadas pelo recorrente para fundamentar o seu pedido de
411 revisão das notas, observa que o documento exigido pelo edital é o memorial (que
412 permite a análise qualitativa da produção acadêmica do candidato, conjugado com a
413 prova de arguição), e não o currículo lattes (que se limita apenas ao seu aspecto
414 quantitativo). Assim, observa que as informações do lattes não se prestam a indicar
415 suposto equívoco na nota conferida à candidata indicada por alguns examinadores.
416 Sobre a alegação de que as notas da candidata indicada atribuídas pelos membros
417 externos “foram infladas para serem suficientes a compensar as demais etapas
418 (prova escrita e projeto), nas quais ela não havia ido bem”, entende que não parece
419 evidenciada nos autos. Esclarece que sob o aspecto formal, o concurso público
420 seguiu os termos do edital (princípios da legalidade, impessoalidade). Verifica que
421 ao término da apreciação das provas, cada examinador proferiu a sua nota final.
422 Destaca que em provas de exposição mais livre, como as de docente em ensino
423 superior, os elementos de convicção são considerados de forma global,
424 indissociáveis, e não por cada item de avaliação (item II, 6, do edital). Ressalta que
425 não houve impugnação ao edital e que o resultado do concurso foi proclamado pela
426 comissão, conforme relatório final. Quanto ao mérito da avaliação, considera que
427 descabe a sua reapreciação, por qualquer instância, sob pena de substituição da
428 banca examinadora. Pelo exposto, opina pela manutenção da decisão da
429 Congregação, que homologou o Relatório Final do concurso (25.03.2024). A **CLR**
430 decide retirar os autos de pauta. **2.3 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL**

431 **MORGADINHO DOS SANTOS COELHO. 1. PROCESSO 2024.1.57.10.5 -**
432 **FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.** Recurso interposto
433 por André Marcos Santana, contra decisão da Congregação da FMVZ, que
434 homologou o relatório final da Comissão Julgadora do concurso público de títulos e
435 provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor, junto ao
436 Departamento de Clínica Médica. Edital FMVZ nº 16/2023, de abertura de inscrições
437 ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de
438 Professor Doutor no Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina
439 Veterinária da Universidade de São Paulo, publicado no D.O.E de 30.06.2023.
440 **Manifestação da Congregação da FMVZ:** homologou o relatório final da Comissão
441 Julgadora que, em 1º/12/2023, indicou o candidato Victor Nowosh para preencher o
442 claro/cargo nº 1237578 de Professor Doutor junto ao Departamento de Clínica
443 Médica (13.12.2023). Recurso interposto por André Marcos Santana, contra decisão
444 da Congregação da FMVZ, que homologou o relatório final da Comissão Julgadora
445 do referido concurso, alegando, em síntese, que discorda das notas atribuídas pelos
446 examinadores relativamente aos memoriais apresentados pelo candidato, bem como
447 alega ausência de imparcialidade de um dos examinadores, sob o argumento de que
448 ele foi orientador do candidato indicado e co-autor em obras acadêmicas. Assim
449 sendo, requer a revisão de suas notas, bem como, previamente à análise do mérito
450 do recurso, requer seja dado **EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso, nos termos do
451 artigo 254 do Regimento Geral da Universidade de São Paulo (11.12.2023). Ofício
452 do Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José Antonio Visintin, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos
453 Gilberto Carlotti Junior, encaminhando o recurso interposto pelo interessado. Na
454 oportunidade, informa que a Congregação da Unidade, em sessão, realizada em
455 07.02.2024, com base no parecer emitido pela Prof.^a Dr.^a Maria Claudia Araripe
456 Sucupira, indeferiu o recurso apresentado pelo interessado, em razão da não
457 verificação de irregularidade formal no processo administrativo. Ademais, esclarece
458 que no ínterim da homologação do Relatório Final do concurso e a apreciação do
459 recurso interposto pelo candidato, a FMVZ-USP recebeu uma decisão judicial que
460 concedeu tutela antecipada para determinar a **suspensão do concurso**, ação que
461 está sendo tratada pela Procuradoria Cível da USP, paralelamente ao julgamento do
462 recurso administrativo interposto (08.02.2024). **Parecer PG. P. nº 00180/2024:**
463 observa, inicialmente, que o membro da Congregação elaborou parecer enfrentando

464 os argumentos trazidos pelo recorrente, opinando pelo seu não acolhimento. No
465 referido parecer, esclarece que nenhum dispositivo do Código de Processo Civil
466 (que trata de impedimento ou suspeição), do Código de Ética (art. 191, inc. 1) e do
467 Regimento da FMVZ foi violado. Além disso, consignou que, apesar da colaboração
468 acadêmica anterior entre o membro e o candidato (orientação de mestrado e
469 publicação de artigo), não ficou demonstrado vínculo íntimo que pudesse
470 comprometer a isenção do julgamento. Constata que o interessado impetrou
471 mandado de segurança e o juiz deferiu em parte a tutela antecipada para determinar
472 a suspensão dos atos referentes ao concurso até julgamento final do recurso
473 administrativo interposto pelo interessado. Passando à análise do caso concreto,
474 quanto à revisão das notas, esclarece que “o simples fato de os examinadores terem
475 atribuído as mesmas notas aos candidatos não indica a necessidade de revisão da
476 avaliação. Inexiste previsão neste sentido, seja no edital do concurso, seja no
477 Regimento Geral. Isso apenas sinaliza a convergência entre os membros da banca
478 sobre o desempenho dos candidatos na prova.” Acrescenta, ainda, que,
479 aparentemente, “a irresignação reside no mérito da avaliação da banca: ‘a nota
480 atribuída ao memorial do recorrente não representa e avalia corretamente o mérito’;
481 ‘é patente que o recorrente possui maior experiência”. Lembra, todavia, que o mérito
482 da avaliação não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou externa,
483 sob pena de substituição da banca examinadora. Apenas aspectos formais do
484 procedimento podem ser objeto de análise pelas instâncias superiores (“exame
485 formal” – art. 147, Regimento Geral). E, no caso, não ficou demonstrado qualquer
486 vício na condução do certame pela banca. Em relação à suposta ausência de
487 imparcialidade de um dos examinadores, ressalta que “não consta dos autos que o
488 interessado tenha se insurgido contra a formação da banca em momento oportuno,
489 sendo que os membros foram escolhidos pela Congregação, em sessão de
490 11.10.23, e o questionamento ocorreu apenas após o término do concurso, com a
491 indicação de outro candidato. Logo, a alegação de suspeição de membro encontra-
492 se preclusa.” Quanto ao mérito, lembra que, para verificação de situações de
493 parcialidade de membro de banca examinadora, devem ser aplicadas as regras do
494 Código de Processo Civil. Acrescenta que, no caso, “não ficou demonstrada a
495 relação de amizade íntima, ou outra hipótese de suspeição/impedimento, que
496 pudesse contaminar a isenção do julgador.” Aclara que a “co-autoria em trabalhos

497 acadêmicos, por si só, não configura caso de impedimento ou suspeição, nos termos
498 da referida legislação processual. Isto porque *‘a co-autoria de artigos não é prova de*
499 *que possa o membro da Comissão Julgadora ser considerado ‘amigo íntimo’ para*
500 *fins de caracterização de parcialidade’* (Parecer PG nº 298/18). Explica, ainda, que
501 “a Congregação, ao indicar os membros da banca, entendeu que todos estavam em
502 condições para proferir um julgamento isento. O encargo foi aceito pelos indicados,
503 que não levantaram questão de suspeição. Cabe a quem pretenda desconstituir a
504 decisão, o ônus de provar a existência de vício. Ocorre que sequer houve
505 impugnação tempestiva da formação da banca. A insurgência deu-se apenas após o
506 resultado do certame. Ressalta-se que o examinador foi orientador do candidato em
507 2016 (há mais de sete anos), não podendo se presumir a amizade íntima. Ademais,
508 o candidato indicado o foi por unanimidade dos cinco membros. É dizer, a avaliação
509 de apenas um examinador não seria suficiente para alterar o resultado do concurso.”
510 Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra.
511 Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, observa que parece oportuno, entretanto, que
512 a Comissão de Legislação e Recursos fixe posicionamento sobre a natureza do
513 vínculo inerente à orientação, configurando-o, ou não, como indicador de conflito de
514 interesses a prejudicar o julgamento isento. Por fim, destaca que, ainda que se
515 entenda ser o vínculo orientador/orientado prejudicial ao julgamento isento, no
516 presente caso concreto, em razão da ausência de prejuízo (candidato indicado pela
517 integralidade da Comissão Julgadora), eventual vício não seria motivo de
518 invalidação do certame realizado, sendo recomendável sua convalidação
519 **(05.03.2024). Em Sessão realizada em 08.03.2024 a CLR retira os autos de**
520 **pauta (08.03.2024).** A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao recurso
521 interposto por André Marcos Santana. O parecer do relator é do seguinte teor:
522 “Acompanho plenamente a análise da Procuradoria Geral em seu **Parecer PG. P. nº**
523 **00180/2024**, alicerçado, inicialmente, em parecer muito bem elaborado por membro
524 da Congregação da FMVZ, enfrentando todas as argumentações feitas pelo
525 recorrente. Não ficou demonstrado qualquer vício na condução do certame a
526 avaliação de mérito empreendida pela Comissão Julgadora, bem como as notas
527 atribuídas, com a indicação por unanimidade dos 5 membros, sinaliza a
528 convergência entre os membros da banca sobre o desempenho dos candidatos. E o
529 mérito da avaliação não pode ser revisto ou questionado por qualquer outra

530 instância, sob pena de substituição de banca. Não houve impugnação tempestiva
531 quanto à formação da banca, sendo que já era do conhecimento tal composição,
532 aprovada pela Congregação em 11.10.2023 e a insurgência do requerente deu-se
533 apenas após o resultado do certame. Constatou-se que o interessado impetrou
534 mandado de segurança e o juiz deferiu em parte a tutela antecipada para determinar
535 a suspensão dos atos referentes ao concurso até julgamento final do recurso
536 administrativo interposto pelo interessado. Diante do exposto, manifesto-me pela
537 **CONVALIDAÇÃO** dos atos praticados pela Congregação da FMVZ, mantendo-se a
538 homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora do referido concurso. Por
539 oportuno, lembro que devido à alta demanda de questionamentos relativos aos
540 concursos da carreira docente, a CLR, com o objetivo de aumentar a segurança
541 jurídica e a uniformização dos entendimentos das Unidades e em estrita observância
542 ao que determina o art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657/42, decidiu aprovar e dar
543 publicidade aos enunciados constantes das Circulares SG/CLR/22/2020,
544 SG/CLR/13/2021, SG/CLR/35/2023 e SG/CLR/58/2023, dentre eles o que segue: '14
545 – Quando apresentado requerimento de inscrição em concurso docente por um
546 candidato que exerça a função de membro de colegiado ou por seu cônjuge,
547 companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau,
548 inclusive, deve o candidato, na qualidade de membro, ausentar-se das discussões e
549 votações que digam respeito ao respectivo certame.' Da mesma forma, talvez a CLR
550 pudesse estudar acrescer um enunciado com relação às indicações de membros
551 para a composição das Comissões Julgadoras, que porventura se encontrem nas
552 mesmas situações de parentesco ou afinidade descritas no enunciado 14, fixando,
553 ainda, posicionamento sobre a natureza do vínculo inerente à orientação,
554 configurando-o, ou não, como indicador de conflito de interesses a prejudicar o
555 julgamento isento, no intuito de transparecer as coibições pertinentes, conforme
556 observado pela Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Cristiana Maria
557 Melhado Araújo Lima. Sugeriria, ainda, um compilamento e consolidação dos
558 enunciados constantes nas 4 Circulares da CLR mencionadas acima, objetivando
559 maior clareza e uniformização dos entendimentos em um único documento que
560 substituirá todos os anteriores sobre o assunto. Na oportunidade, apresento
561 protestos de consideração e respeito por este Colegiado." O processo, a seguir,
562 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2. PROCESSO**

563 **2024.1.58.10.1 - FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.**
564 Recurso interposto por Nathan da Rocha Neves Cruz, contra decisão da
565 Congregação da FMVZ, que homologou o relatório final da Comissão Julgadora do
566 concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de
567 Professor Doutor, junto ao Departamento de Clínica Médica. Edital FMVZ nº
568 16/2023, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o
569 provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Clínica
570 Médica da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo,
571 publicado no D.O.E de 30.06.2023. Recurso interposto por Nathan da Rocha Neves
572 Cruz, contra decisão da Congregação da FMVZ, que homologou o relatório final da
573 Comissão Julgadora do referido concurso, alegando nulidade, por violação ao
574 princípio da impessoalidade e moralidade, uma vez que um dos membros da banca
575 examinadora foi orientador de mestrado do candidato indicado, além de terem
576 publicado trabalhos em coautoria. Assim sendo, requer o reconhecimento da
577 nulidade do certame e, por consequência, a realização de novo concurso para o
578 provimento do cargo de docente, e caso não acolhida a preliminar de nulidade do
579 certame, requer a revisão da nota da avaliação didática do recorrente, com vistas à
580 majoração da nota final concedida pelos membros da Comissão Julgadora do
581 certame. Por fim, requer à Congregação recebimento e admissão do recurso, com
582 efeito suspensivo do referido concurso (13.12.2023). Ofício do Diretor da FMVZ,
583 Prof. Dr. José Antonio Visintin, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior,
584 encaminhando o recurso interposto pelo interessado. Na oportunidade, informa que
585 a Congregação da Unidade, em sessão realizada em 07.02.2024, com base no
586 parecer emitido pela Prof.^a Dr.^a Maria Claudia Araripe Sucupira, indeferiu o recurso
587 apresentado pela interessada, em razão da não verificação de irregularidade formal
588 no processo administrativo (08.02.2024). **Parecer PG. P. nº 00179/2024:** observa,
589 inicialmente, que o membro da Congregação elaborou parecer enfrentando os
590 argumentos trazidos pelo recorrente, opinando pelo seu não acolhimento. No
591 referido parecer, esclarece que nenhum dispositivo do Código de Processo Civil
592 (que trata de impedimento ou suspeição), do Código de Ética (art. 191, inc. 1) e do
593 Regimento da FMVZ foi violado. Além disso, consignou que, apesar da colaboração
594 acadêmica anterior entre o membro e o candidato (orientação de mestrado e
595 publicação de artigo), não ficou demonstrado vínculo íntimo que pudesse

696 comprometer a isenção do julgamento. Quanto à prova didática, assentou-se que a
697 confecção das notas seguiu os procedimentos previstos pelo edital. Não há que se
698 falar em majoração de sua nota, pois isso exigiria entrar no mérito da qualidade do
699 julgamento. Ressalta que “não consta dos autos que o interessado tenha se
600 insurgido contra a formação da banca em momento oportuno, sendo que os
601 membros foram escolhidos pela Congregação, em sessão de 11.10.23, e o
602 questionamento ocorreu apenas após o término do concurso, com a indicação de
603 outro candidato. Logo, a alegação de suspeição de membro encontra-se preclusa.”
604 Quanto ao mérito, lembra que, para verificação de situações de parcialidade de
605 membro de banca examinadora, devem ser aplicadas as regras do Código de
606 Processo Civil. Acrescenta que, no caso, “não ficou demonstrada a relação de
607 amizade íntima, ou outra hipótese de suspeição/impedimento, que pudesse
608 prejudicar a isenção do julgador.” Aclara que a “coautoria em trabalhos acadêmicos,
609 por si só, não configura caso de impedimento ou suspeição, nos termos da referida
610 legislação processual. Isto porque *‘a co-autoria de artigos não é prova de que possa*
611 *o membro da Comissão Julgadora ser considerado ‘amigo íntimo’ para fins de*
612 *caracterização de parcialidade’* (Parecer PG nº 298/18). Explica, ainda, que “a
613 Congregação, ao indicar os membros da banca, entendeu que todos estavam em
614 condições para proferir um julgamento isento. O encargo foi aceito pelos indicados,
615 que não levantaram questão de suspeição. Cabe a quem pretenda desconstituir a
616 decisão, o ônus de provar a existência de vício. Ocorre que sequer houve
617 impugnação tempestiva da formação da banca. A insurgência deu-se apenas após o
618 resultado do certame. Ressalta-se que o examinador foi orientador do candidato em
619 2016 (há mais de sete anos), não podendo se presumir a amizade íntima. Ademais,
620 o candidato indicado o foi por unanimidade dos cinco membros. É dizer, a avaliação
621 de apenas um examinador não seria suficiente para alterar o resultado do concurso.”
622 Quanto à prova didática, observa que a “avaliação seguiu os termos do edital. Ao
623 término da prova, cada examinador proferiu a sua nota (global) a cada um dos
624 candidatos. Em provas de exposição mais livre, como as de docente em ensino
625 superior, os elementos de convicção são considerados de forma global,
626 indissociáveis, e não por cada item de avaliação.” Ademais, ressalta que “o mérito
627 da avaliação, todavia, não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou
628 externa, sob pena de substituição da banca examinadora. Apenas aspectos formais

629 do procedimento podem ser objeto de análise pelas instâncias superiores ('exame
630 formal' – art. 147, Regimento Geral). E, no caso, não ficou demonstrado qualquer
631 vício na condução do certame pela banca." Em complementação, a Procuradora
632 Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Cristiana Maria Melhado Araújo Lima,
633 observa que parece oportuno, entretanto, que a Comissão de Legislação e Recursos
634 fixe posicionamento sobre a natureza do vínculo inerente à orientação,
635 configurando-o, ou não, como indicador de conflito de interesses a prejudicar o
636 juízo isento. Por fim, destaca que, ainda que se entenda ser o vínculo
637 orientador/orientado prejudicial ao julgamento isento, no presente caso concreto, em
638 razão da ausência de prejuízo (candidato indicado pela integralidade da Comissão
639 Julgadora), eventual vício não seria motivo de invalidação do certame realizado,
640 sendo recomendável sua convalidação (05.03.2024). **Em Sessão realizada em**
641 **08.03.2024 a CLR retira os autos de pauta (08.03.2024)**. A CLR aprova o parecer
642 do relator, contrário ao recurso interposto por Nathan da Rocha Neves Cruz. O
643 parecer do relator é do seguinte teor: "Acompanho plenamente a análise da
644 Procuradoria Geral em seu **Parecer PG. P. nº 00179/2024**, alicerçado, inicialmente,
645 em parecer muito bem elaborado por membro da Congregação da FMVZ,
646 enfrentando todas as argumentações feitas pelo recorrente. Não ficou demonstrado
647 qualquer vício na condução do certame e a avaliação de mérito empreendida pela
648 Comissão Julgadora, bem como as notas atribuídas, com a indicação por
649 unanimidade dos 5 membros, sinaliza a convergência entre os membros da banca
650 sobre o desempenho dos candidatos. E o mérito da avaliação não pode ser revisto
651 ou questionado por qualquer outra instância, sob pena de substituição de banca.
652 Não houve impugnação tempestiva quanto à formação da banca, sendo que já era
653 do conhecimento tal composição, aprovada pela Congregação em 11.10.2023 e a
654 insurgência do requerente deu-se apenas após o resultado do certame. Diante do
655 exposto, manifesto-me pela **CONVALIDAÇÃO** dos atos praticados pela
656 Congregação da FMVZ, mantendo-se a homologação do Relatório Final da
657 Comissão Julgadora do referido concurso. Por oportuno, lembro que devido à alta
658 demanda de questionamentos relativos aos concursos da carreira docente, a CLR,
659 com o objetivo de aumentar a segurança jurídica e a uniformização dos
660 entendimentos das Unidades e em estrita observância ao que determina o art. 30 do
661 Decreto-Lei nº 4.657/42, decidiu aprovar e dar publicidade aos enunciados

662 constantes das Circulares SG/CLR/22/2020, SG/CLR/13/2021, SG/CLR/35/2023 e
663 SG/CLR/58/2023, dentre eles o que segue: '14 – Quando apresentado requerimento
664 de inscrição em concurso docente por um candidato que exerça a função de
665 membro de colegiado ou por seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta,
666 colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, deve o candidato, na
667 qualidade de membro, ausentar-se das discussões e votações que digam respeito
668 ao respectivo certame.' Da mesma forma, talvez a CLR pudesse estudar acrescer
669 um enunciado com relação às indicações de membros para a composição das
670 Comissões Julgadoras, que porventura se encontrem nas mesmas situações de
671 parentesco ou afinidade descritas no enunciado 14, fixando, ainda, posicionamento
672 sobre a natureza do vínculo inerente à orientação, configurando-o, ou não, como
673 indicador de conflito de interesses a prejudicar o julgamento isento, no intuito de
674 transparecer as coibições pertinentes, conforme observado pela Procuradora Chefe
675 da Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Cristiana Maria Melhado Araújo Lima. Sugeriria,
676 ainda, um compilamento e consolidação dos enunciados constantes nas 4 Circulares
677 da CLR mencionadas acima, objetivando maior clareza e uniformização dos
678 entendimentos em um único documento que substituirá todos os anteriores sobre o
679 assunto. Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este
680 Colegiado." O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho
681 Universitário. **3. PROTOCOLADO 2023.5.70.58.2 - ANA PAULA TEROSSI DE**
682 **GODOI.** Recurso interposto por Ana Paula Terossi de Godoi, contra decisão da
683 Congregação da FORP, que homologou o relatório final da Comissão Julgadora do
684 concurso público de títulos e provas visando o provimento de 02 (dois) cargos de
685 Professor Doutor, junto ao Departamento de Materiais Dentários e Prótese. Em
686 síntese, alega que os procedimentos adotados pela banca na condução do certame
687 apresentam irregularidades. Edital ATAc/FORP nº 016/2023, de abertura de
688 inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 02 (dois)
689 cargos de Professor Doutor no Departamento de Materiais Dentários e Prótese, na
690 área de conhecimento de Prótese Parcial Fixa da Faculdade de Odontologia de
691 Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, publicado no D.O.E de 19.04.2023.
692 **Manifestação da Congregação da FORP:** homologou o Relatório Final da
693 Comissão Julgadora que, em 29.11.2023, indicou os candidatos Joel Ferreira
694 Santiago Junior e Ester Alves Ferreira Bordini Galvani para preencher os

695 claros/cargos nº 1237691 e nº 1237705 de Professor Doutor junto ao Departamento
696 de Materiais Dentários e Prótese (18.12.2023). Recurso interposto por Ana Paula
697 Terossi de Godoi, contra decisão da Congregação da FORP, que homologou o
698 relatório final da Comissão Julgadora do referido concurso, questionando fatos e
699 procedimentos adotados pela banca na sua condução. Em síntese, aborda:
700 recomendação para que os candidatos não assistissem a leitura da prova escrita
701 dos demais; compartilhamento de livros entre candidatos; dúvida sobre o material de
702 consulta; falta de cronômetro para controle do tempo de prova; realização das
703 mesmas perguntas para todos os candidatos na arguição de memorial; distribuição
704 do tempo de perguntas entre os membros da banca; notas atribuídas aos títulos dos
705 candidatos; nota atribuída a uma das candidatas na prova didática. Sendo assim,
706 solicita esclarecimentos ou a anulação do concurso (06.12.2023). Informação do
707 Diretor da FORP, Prof. Dr. Paulo Nelson Filho, encaminhando o recurso interposto
708 pela interessada. Na oportunidade, informa que a Congregação da Unidade
709 deliberou não dar provimento ao recurso, sendo este sem efeito suspensivo. Sendo
710 assim, o processo referente ao concurso público foi encaminhado ao Centro de
711 Serviços Compartilhados em Recursos Humanos do *Campus* da USP de Ribeirão
712 Preto para tramitação da contratação dos candidatos indicados pela Comissão
713 Julgadora. Diante do exposto, encaminha o recurso interposto à Secretaria Geral,
714 para apreciação pelo Conselho Universitário, conforme dispõe o parágrafo único do
715 Artigo 255 do Regimento Geral da USP (02.01.2024). **Parecer PG. P. nº**
716 **00148/2024:** observa, inicialmente, que a Comissão Julgadora elaborou parecer
717 enfrentando os pontos do recurso, concluindo pela inexistência de irregularidades.
718 Passando à análise do caso concreto, em resposta às consultas informais, destaca
719 que a PG vem se manifestando no sentido de que não há óbice que a comissão
720 recomende aos candidatos que não assistam as provas dos demais, por questões
721 éticas e de isonomia. No entanto, se houver insistência por parte de algum
722 interessado, a sua presença deverá ser autorizada. Destaca que não consta no
723 relatório final registro de qualquer insurgência pelos candidatos, estando preclusa a
724 matéria, uma vez que não cabe a sua rediscussão apenas após a conclusão do
725 certame, com a proclamação do resultado. Sobre a alegação de compartilhamento
726 de livros por candidatos, esclarece que a comissão, ao observar que duas
727 candidatas fizeram contatos verbais, de imediato interveio, separando-as, tomando

728 uma delas assento em local distante dos demais. “[O presidente da comissão]
729 reiterou aos demais candidatos as regras quanto a correta realização da prova.”
730 Assim sendo, verifica-se que a comissão agiu de forma diligente, não havendo
731 indicativo de prejuízo que pudesse afetar o certame. Quanto ao material de consulta
732 (art. 139, III, do Regimento Geral) verifica que consta que, antes de iniciar a prova,
733 foi lido pelo funcionário de Apoio Acadêmico para todos os candidatos as
734 orientações da CLR sobre este tema (Circular SG/CLR/17/2015). Além disso, como
735 destacado pelo parecer da comissão, o edital previa que os candidatos poderiam
736 obter maiores informações sobre as normas do concurso com a Assistência Técnica
737 Acadêmica da Faculdade. Observa também que não há previsão no edital de
738 concurso que os candidatos teriam à disposição um cronômetro para o controle do
739 tempo da prova. Consignou-se que “todos os candidatos concluíram dentro do prazo
740 estipulado”. Ressalta, ainda, que não consta que as regras do edital tenham sido
741 impugnadas tempestivamente pelos interessados. Destaca que, pelo memorial, a
742 banca avalia a trajetória acadêmica e profissional do candidato e que a arguição não
743 é propriamente uma prova de conhecimento. As perguntas têm por objetivo
744 conhecer melhor o histórico do candidato, a sua experiência. Desse modo, é natural
745 que indagações similares sejam feitas aos candidatos, sem que isso represente
746 quebra de igualdade, ou criação de situação de desequilíbrio. Aponta que consta
747 que os candidatos tiveram ciência do roteiro dos trabalhos da 2ª fase do certame e
748 manifestaram concordância. Esclarece que a distribuição do tempo de arguição
749 entre os examinadores é questão a ser definida pela própria banca, diante da
750 dinâmica da exposição e que não há indicativo de que as arguições não tenham
751 atingido o seu objetivo. Quanto à menção ao comportamento dos membros da
752 banca, consta que “não houve desrespeito nem falta de profissionalismo por parte
753 de seus membros durante toda a realização do Concurso.” Com relação ao
754 questionamento das notas atribuídas aos candidatos (títulos), destaca que o
755 currículo lattes indica apenas o aspecto quantitativo da produção acadêmica do
756 candidato, quando a avaliação deve considerar também o seu elemento qualitativo.
757 Por fim, com relação ao questionamento da nota atribuída a uma das candidatas,
758 diante de seu suposto desempenho insuficiente (prova didática), esclarece que
759 compete à banca avaliar o desempenho dos candidatos. Veda-se a qualquer outra
760 instância interna ou externa, reformar as notas atribuídas, sob pena de substituí-la

761 em seu papel. Ao se analisar o recurso, a instância competente deve se ater apenas
762 aos aspectos formais do procedimento (“exame formal” – art. 247 do Regimento
763 Geral). Neste ponto, observa que os elementos trazidos em recurso são insuficientes
764 para indicar qualquer vício na conduta adotada pela banca. Pelo exposto, opina pelo
765 desprovemento do recurso (27.02.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator,
766 contrário ao recurso interposto por Ana Paula Terossi de Godoi. O parecer do relator
767 é do seguinte teor: “Acompanho a análise apresentada no **Parecer PG. P. nº**
768 **00148/2024**, que destaca a conclusão da Comissão Julgadora sobre a ausência de
769 irregularidades no recurso analisado e enfatiza que a Procuradoria Geral
770 consistentemente aconselha que a Comissão recomende que os candidatos evitem
771 assistir às provas dos demais, promovendo assim a ética e a isonomia. No entanto,
772 é permitido que, em casos de insistência, a presença seja autorizada. Destaques do
773 parecer incluem: a falta de objeções formais por parte dos candidatos no relatório
774 final, o que torna a matéria inapta para rediscussão após a finalização do certame; a
775 adequada comunicação das orientações sobre o material de consulta aos
776 candidatos, a intervenção imediata da comissão diante de contato verbal entre
777 candidatas e a reafirmação das regras de realização da prova demonstram a
778 diligência e a ação preventiva da comissão em salvaguardar a integridade do
779 certame; a ausência de um cronômetro para controle de tempo (inclusive não
780 prevista no Edital), conforme mencionado no recurso, não impediu que todos os
781 candidatos concluíssem dentro do prazo estabelecido; a arguição, destinada a
782 explorar o histórico e a experiência dos candidatos, naturalmente pode resultar em
783 perguntas similares entre candidatos, sendo que a distribuição do tempo de arguição
784 cabe exclusivamente à discricionariedade da banca; não se observou nenhum
785 comportamento desrespeitoso ou falta de profissionalismo por parte da banca. A
786 avaliação dos candidatos levou em consideração aspectos quantitativos e
787 qualitativos da produção acadêmica; a decisão sobre a atribuição de notas repousa
788 unicamente na competência da banca. Diante dos pontos analisados e considerando
789 a ausência de elementos que sugiram vícios na conduta da banca, proponho, s.m.j.,
790 o **DESPROVIMENTO** do recurso interposto por Ana Paula Terossi de Godoi. Assim,
791 mantém-se inalterada a decisão da Congregação da FORP que homologou o
792 relatório final da Comissão Julgadora do concurso em questão. Na oportunidade,
793 apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.” O processo, a

794 seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2.4 - Relator:**
795 **Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI.** **1. PROCESSO**
796 **2022.1.600.43.5 - INSTITUTO DE FÍSICA.** Recurso interposto por Filipe Batoni
797 Abdalla, por meio de petição firmada por seu procurador, contra decisão da
798 Congregação do IF, que rejeitou a homologação do Relatório Final da comissão
799 julgadora do concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de
800 Professor Doutor junto ao Departamento de Física Geral do Instituto de Física, do
801 qual constava a indicação do recorrente, realizado nos dias 12 e 13 de junho de
802 2023. Edital IF-50/2022, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e
803 provas visando o provimento de um cargo de professor doutor junto ao
804 Departamento de Física Geral do Instituto de Física, publicado no D.O.E de
805 30.11.2022. Consta ainda dos autos: solicitação de inscrição do interessado e sua
806 aprovação pela Congregação, designação da Comissão Julgadora do Concurso,
807 convocação para as provas, bem como o Relatório Final da Comissão Julgadora.
808 **Decisão da Congregação do IF:** não homologou o Relatório Final da Comissão
809 Julgadora do referido concurso, do qual constava a indicação do recorrente, por
810 quarenta e cinco votos contrários à homologação, dois votos favoráveis e cinco
811 abstenções (28.09.2023). Recurso interposto por Filipe Batoni Abdalla, contra
812 decisão da Congregação do IF, alegando, por seu procurador, que: a) a rejeição à
813 homologação do relatório final do concurso regido pelo Edital IF-50/2022 foi ilegal e
814 imotivada, tendo se baseado em rumores sobre a vida pregressa do recorrente; b)
815 os rumores teriam sido levados à Congregação, por pessoas externas ao colegiado,
816 sem que o recorrente tivesse a oportunidade de se manifestar sobre eles; c) a
817 decisão de rejeição publicada não foi acompanhado por qualquer motivação que
818 autorizasse a não realização do ato vinculado de homologação do relatório final,
819 impossibilitando o recorrente exercer os direitos fundamentais do contraditório e
820 ampla defesa; d) os rumores que ensejaram a rejeição da homologação do relatório
821 final não estariam amparados na previsão editalícia e, ainda que estivessem,
822 deveriam ser objeto de análise na fase de nomeação e posse; e) o ato de rejeição à
823 homologação afrontaria os princípios da legalidade, transparência, boa-fé da
824 Administração Pública, violando o dever de motivação (artigo 4º da LPA estadual); f)
825 a decisão da Congregação estaria, assim, repleta de vícios absolutamente
826 insanáveis, de ordem material e procedimental, a ensejar sua declaração de

827 nulidade. Por fim, solicita que seja acolhido o pedido de reconsideração a fim de
828 declarar a nulidade da decisão recorrida, em razão da presença de vícios
829 procedimentais e materiais insanáveis e que seja substituída a decisão recorrida por
830 decisão em sentido inverso, que homologue o Relatório Final do concurso docente
831 em análise (10.10.2023). **Parecer PG. P. nº 05209/2023:** Observa, inicialmente, que
832 a Universidade de São Paulo, autarquia estadual, se submete ao princípio da
833 legalidade em sentido estrito, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que
834 somente autoriza sua atuação com base na lei. Esclarece que os limites da atuação
835 administrativa em relação à homologação do relatório final da comissão julgadora
836 em concursos docentes para professor doutor encontram expressa previsão no
837 artigo 147 do Regimento Geral da USP: Artigo 147 – O relatório da comissão
838 julgadora deverá ser apreciado pela Congregação, para fins de homologação, **após**
839 **exame formal**, no prazo máximo de sessenta dias. Diz que o posicionamento
840 reiterado desta Procuradoria e da Comissão de Legislação e Recursos versa no
841 sentido de não ser possível à Congregação se imiscuir na questão relativa a
842 avaliações de mérito dos candidatos. Para homologação deve a Congregação,
843 portanto, se ater à análise formal, qual seja, de legalidade e regularidade do
844 procedimento inerente ao concurso. Acrescenta que o posicionamento acima, bem
845 como a previsão regimental, se coaduna com a doutrina administrativista que
846 entende a homologação como um ato administrativo vinculado que constitui
847 condição de eficácia dos atos administrativos anteriormente praticados. Passando à
848 análise do caso em tela, observa que não foi possível identificar qualquer
849 irregularidade ou ilegalidade no procedimento, até o momento da decisão da
850 Congregação de não homologação do Relatório Final. Estando o Relatório Final da
851 Comissão Julgadora embasado nos critérios regimentais e editalícios caberia, assim,
852 à Congregação homologá-lo. Conforme apontado, a não homologação somente se
853 justificaria diante da presença de ilegalidade ou irregularidade do procedimento
854 inerente ao concurso público, devendo, em tal caso, ser a ilegalidade
855 expressamente apontada. Recomenda-se, por esta razão, a reforma da decisão
856 atacada. Assim sendo, em razão do não atendimento ao disposto no artigo 147 do
857 Regimento Geral, no exercício do poder-dever de autotutela, sugere a revisão pela
858 Congregação da decisão anterior, substituindo-a pela homologação do Relatório
859 Final do concurso público em comento. Em relação à alegação de suposto vício de

860 motivação, entende que as manifestações relatadas e transcritas na ata da 599ª
861 sessão ordinária da Congregação do IFUSP se configuram como fundamentos dos
862 votos proferidos pela rejeição da homologação do relatório final, que ensejaram a
863 decisão atacada. Por fim, no que tange aos possíveis rumores sobre o recorrente e
864 a alegada violação ao exercício de contraditório e ampla defesa se reporta,
865 integralmente, ao Parecer PG 10092/2023 exarado pelo i. Procurador Geral da USP.
866 Sendo assim, opina pelo encaminhamento dos autos ao Instituto de Física, para que
867 nos termos do art. 254, § 2º, do Regimento Geral, delibere pela manutenção, ou não,
868 da decisão atacada, recomendando a revisão da decisão atacada. Em
869 complementação, o Procurador Geral, Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, destaca
870 que informações sensíveis sobre a vida pregressa de candidatos, especialmente na
871 ausência de processo judicial que trate dessas informações, só podem ser obtidas
872 mediante autorização do Poder Judiciário, respeitados o contraditório e a ampla
873 defesa (23.11.2023). Ofício da Diretora do IF, Prof.ª Dr.ª Kaline Rabelo Coutinho, ao
874 M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Júnior, informando que o recurso do
875 interessado foi apreciado pela Congregação em sessão realizada em 29.02.20224,
876 tendo o colegiado acatado o parecer do relator, no sentido de não provimento ao
877 pedido de reconsideração/recurso. Acrescenta que o resultado dessa votação foi de
878 três votos contrários ao parecer do relator, cinquenta e quatro votos favoráveis ao
879 parecer e dez abstenções. Sendo assim, tendo em vista o não provimento ao
880 recurso do recorrente, encaminha o assunto para apreciação (05.03.2024).
881 Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando os
882 autos à SG, para apreciação da d. CLR, à vista do Parecer PG. P. nº 5209/2023, da
883 manifestação do Instituto de Física e nos termos do art. 11, inciso II, do Regimento
884 Geral e art. 21, inciso II, do Estatuto (14.03.2024). A **CLR** decide retirar os autos de
885 pauta. **2. PROCESSO 2019.1.975.55.9 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS**
886 **MATEMÁTICAS E DE COMPUTAÇÃO.** Sugestão de Revisão e Atualização do
887 Regimento Geral da USP, objetivando a inclusão no Regimento Geral de modelos
888 alternativos para a realização de prova eliminatória, bem como a alteração da
889 sistemática de processo de realização dos concursos de admissão docente. Ofício
890 da Diretora do ICMC, Profa. Dra. Maria Cristina Ferreira de Oliveira, ao Chefe de
891 Gabinete da Reitoria, Prof. Dr. Gerson Yukio Tomanari, encaminhando sugestão de
892 revisão e atualização do Regimento Geral da USP. Na oportunidade, observa que

893 em razão do cenário atual de inscrições para concursos e processos seletivos
894 docentes pelo Sistema da USP “Admissão Docente”, tem-se observado um número
895 muito grande de inscrições, o que dificulta em muito a constituição de comissões
896 julgadoras devido ao extenso período de realização do concurso. Sendo assim,
897 consulta sobre a viabilidade de inclusão no Regimento Geral de modelos alternativos
898 para: 1) realização de prova eliminatória, com a adoção de elaboração de prova com
899 **perguntas e respostas objetivas**, baseadas em programa previamente
900 estabelecido no Edital do Concurso, sem exigência de prazo de 24 horas e de leitura
901 das provas pelos candidatos; 2) realização de concursos em duas etapas (com
902 prova escrita eliminatória), com a limitação prévia no edital do número de candidatos
903 que passarão para a segunda etapa; (3) permitir a convocação do segundo
904 colocado, no caso de impossibilidade ou de desistência do primeiro habilitado,
905 semelhante a seleção de professores contratados por prazo determinado
906 (01.08.2019). Despacho do Coordenador Executivo do GR, Sr. Carlos Eduardo
907 Trevisan de Lima, encaminhando os autos à Procuradoria Geral, para análise
908 (12.08.2019). **Parecer PG. n. 02230/2019:** sobre a viabilidade de inclusão no
909 Regimento Geral de prova eliminatória com perguntas e respostas objetivas, pontua
910 ser a norma regimental o único óbice à sua realização, e diante da razoabilidade e
911 da motivação para as alterações sugeridas, não vislumbra impedimentos à alteração
912 normativa proposta. Ressalta apenas que, optando-se pela realização de provas
913 objetivas, que estas sejam aplicadas e corrigidas sem a identificação do candidato
914 pelo examinador. Já no que concerne à possibilidade de dispensa do prazo de 24
915 (vinte e quatro) horas e leitura das provas pelos candidatos, esclarece que o inc. I do
916 artigo 139 do Regimento Geral foi recentemente alterado a fim de permitir que
917 dentro do prazo de 24 horas, entre o conhecimento pelo candidato da lista de dez
918 pontos e o sorteio para realização da prova escrita, exija-se do candidato a
919 realização de outras atividades no período. Acrescenta que, entretanto, a exclusão
920 completa do prazo de 24 horas acima descrito, conforme proposto pelo ICMC, bem
921 como a eliminação da exigência de leitura da prova, somente é possível com a
922 necessária alteração do texto do Regimento Geral (art. 139), sendo juízo de
923 conveniência e oportunidade. No que diz respeito a proposta de limitação prévia do
924 número de candidatos que passarão para a segunda fase do concurso, explica que
925 diante da previsão existente no § 3º do artigo 135 do Regimento Geral que

926 estabelece a eliminação somente dos candidatos que obtiverem nota menor do que
927 7,0 (sete), não existe a possibilidade de limitação prévia de candidatos que passarão
928 para segunda fase do concurso sem a alteração da norma regimental. Contudo,
929 ressalta que a alteração normativa é possível, uma vez que a jurisprudência pátria é
930 assente em aceitar limitações de número de vagas em segunda fase de concursos
931 públicos. Ademais, lembra que, no caso da USP a esfera de discricionariedade está
932 limitada pela previsão expressa do § 3º do artigo 135 do Regimento Geral, somente
933 sendo possível estabelecer por edital a limitação de aprovados na prova escrita de
934 caráter eliminatório após a respectiva alteração da regra ali estabelecida. Por fim,
935 em relação à viabilidade de convocação do segundo colocado em concursos
936 docentes, observa que a Comissão de Legislação e Recursos (CLR), definiu
937 posicionamento embasado no atual quadro normativo, pela impossibilidade de
938 chamar o segundo colocado em concursos docentes para Professor Doutor e
939 Professor Titular. Assim sendo, para que seja possível o chamamento do segundo
940 colocado, é necessário a alteração do o art. 145 do Regimento Geral, bem como a
941 revisão da sistemática do concurso, sendo recomendável a definição do prazo de
942 validade do concurso, dentro do qual todos os candidatos indicados possam ser
943 chamados, caso exista desistência ou impossibilidade dos anteriormente
944 classificados. Em síntese conclusiva, opina que não verifica a presença de óbices
945 jurídicos que impeçam eventual alteração regimental do sistema de admissão e
946 chamamento dos candidatos aprovados em concursos docentes. Esclarece ainda
947 que, embora a motivação das propostas se coadune com o princípio da eficiência, a
948 alteração normativa perseguida é mérito administrativo, sendo atribuição do
949 legislador ponderar os princípios constitucionais conjuntamente aos *interesses*
950 *públicos acadêmicos* presentes no caso concreto, concluindo pela conveniência ou
951 não da modificação pretendida. Em complementação, a Procuradora Chefe da
952 Procuradoria Acadêmica, Dr.^a Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, acrescenta,
953 ainda, que durante o prazo de validade do concurso também seria obrigatória a
954 convocação dos candidatos aprovados em lista de espera em caso de surgimento
955 de novas vagas de Professor Doutor para a mesma especialidade. Além disso,
956 haveria também um possível risco de ajuizamento de ações por candidatos
957 aprovados na lista de espera em caso de surgimento de nova vaga de Professor
958 Doutor para outras especialidades (tais candidatos poderiam impugnar a decisão da

959 Universidade de alocar as novas vagas em outras especialidades) (09.01.2020).
960 Despacho da Chefia de Gabinete, devolvendo os autos ao ICMC, considerando o
961 término do atual mandato reitoral, informando que a presente solicitação poderá ser
962 reencaminhada oportunamente, para apreciação da próxima gestão (19.01.2022).
963 Ofício da Diretora do ICMC, Profa. Dra. Maria Cristina Ferreira de Oliveira, ao Chefe
964 de Gabinete da Reitoria, Prof. Dr. Arlindo Philippi Junior, reencaminhando sugestão
965 de revisão e atualização do Regimento Geral da USP. Aproveitando o ensejo,
966 informa que o ICMC tem três concursos em andamento com média de 50 candidatos
967 inscritos em cada um deles. Reforça, mais uma vez, que o alto número de
968 candidatos torna impraticavelmente longa a realização do concurso nos moldes
969 atuais, dificultando significativamente a constituição de comissões julgadoras, de alta
970 qualidade. Desta forma, solicita a retomada dos encaminhamentos do presente
971 processo, na tentativa de minimizar a problemática para os concursos vindouros
972 (15.02.2022). Despacho do Chefe de Gabinete substituto, Prof. Dr. Edmilson Dias de
973 Freitas, encaminhando os autos à SG, para análise do grupo de Assistentes
974 Acadêmicos que estão elaborando uma proposta de revisão do Regimento Geral
975 (25.03.2024). **Manifestação do GT - Modernização do Regimento Geral:**
976 apresenta proposta de alteração dos artigos 139, 145 e 146, objetivando auxiliar a
977 análise e elaboração da proposta final pela CAA e CLR (27.03.2024). A **CLR** aprova
978 o parecer do relator, favorável ao encaminhamento dos autos, preliminarmente, à
979 Procuradoria Geral, para elaboração de parecer sobre a proposta elaborada pelo
980 Grupo de Trabalho (GT) - Modernização do Regimento Geral, voltando,
981 oportunamente, a CLR para apreciação. O parecer do relator é do seguinte teor:
982 “Vem o processo em pauta a esta Comissão de Legislação e Recursos (CLR) para
983 exame de proposta de alteração de dispositivos do Regimento Geral da
984 Universidade de São Paulo (USP) aplicáveis à regência dos concursos de ingresso
985 na carreira docente, formulada em 27.03.2024 pelo Grupo de Trabalho (GT) –
986 Modernização do Regimento Geral. Referida proposta originou-se de iniciativa da
987 Diretoria do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC) de
988 encaminhamento ao Gabinete do Reitor, em 01.08.2019, de um conjunto de
989 sugestões, formuladas em tese e respaldadas na conveniência de aprimoramento,
990 para maior agilização, dos procedimentos dos concursos de ingresso na carreira
991 docente, face à constatação do elevado número de inscrições. Manifestando-se

992 sobre as sugestões advindas do ICMC, a Procuradoria Geral, em parecer de
993 09.01.2020, concluiu, a princípio, pela possibilidade jurídica das alterações
994 propostas. Interrompida a tramitação do processo em 19.01.2022, em decorrência
995 da iminência do término do mandato reitoral então em curso, deu-se, em
996 15.02.2022, a retomada da iniciativa por parte da Diretoria do ICMC, que reafirmou
997 os propósitos da formulação original de 2019. Dessa reativação, resultou, em
998 25.03.2024, o encaminhamento da matéria, pelo Gabinete do Reitor, ao inicialmente
999 referido Grupo de Trabalho (GT) – Modernização do Regimento Geral. Tendo esse
1000 grupo de trabalho produzido, como já dito, proposta consubstanciada em um
1001 conjunto de indicações de alteração de dispositivos do Regimento Geral da
1002 Universidade, é preciso se verificar, previamente à manifestação desta Comissão de
1003 Legislação e Recursos (CLR), se tais indicações estão adequadas do ponto de vista
1004 jurídico-formal e mesmo do direito material. Não parece possível se suprir essa
1005 avaliação prévia por meio do parecer inicial da Procuradoria Geral, que, em 2020,
1006 examinou um conjunto de sugestões formuladas em tese e, evidentemente, não
1007 pode se debruçar sobre as especificidades de sugestões normativas que emergiram
1008 apenas agora, em 2024. Diante do exposto, tratando-se de proposta que objetiva a
1009 modificação, pelo Conselho Universitário, do Regimento Geral da Universidade,
1010 medida legislativa a demandar, portanto, extrema atenção, opino pelo
1011 encaminhamento do processo à Procuradoria Geral, para elaboração de parecer
1012 sobre a proposta elaborada pelo Grupo de Trabalho (GT) – Modernização do
1013 Regimento Geral, para posterior retorno a esta Comissão de Legislação e Recursos
1014 (CLR). É o meu parecer.” **2.5 - Relatora: Prof.^a Dr.^a THAIS MARIA FERREIRA DE**
1015 **SOUZA VIEIRA. 1. PROCESSO 2012.1.2811.3.4 - ESCOLA POLITÉCNICA.**
1016 Proposta de alteração do Regimento da Escola Politécnica, objetivando a inclusão
1017 da Comissão de Inclusão e Pertencimento - CIP. Ofício do Vice-Diretor em exercício
1018 da EP, Prof. Dr. Silvio Ikuyo Nabeta, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti
1019 Junior, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da EP. Na
1020 oportunidade, informa que a referida proposta foi aprovada pela Congregação da
1021 Unidade, em sessão extraordinária realizada em 20.07.2023, pela maioria absoluta
1022 dos seus membros (31.07.2023). **Parecer PG. P. 01127/2023:** observa que a
1023 criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento – CIP é autorizada pela
1024 Resolução ColP nº 8323/2022, sendo facultativa, mas, à semelhança da CCEX,

1025 quando se opta por sua instituição, deve estar prevista no art. 3º do Regimento da
1026 EPUSP. Assim, recomenda a inclusão de inciso ao mencionado dispositivo do
1027 Regimento da EPUSP: “VIII – Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP)”.
1028 Recomenda a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 19-A da proposta, bem como a
1029 alteração do § 2º do art. 3º do para incluir a CIP: “§ 2º - *Os presidentes e os vice-*
1030 *presidentes da CG, CPG, CPq, CCEEx e CIP...*”. Verifica que basta constar EP ou
1031 Unidade no inciso V do art. 19-A da proposta. Com relação ao **art. 19-B** da proposta,
1032 recomenda transferir o inciso IV para a linha de texto seguinte. No tocante as
1033 disposições transitórias da proposta, recomenda a supressão dos artigos 5º e 6º que
1034 estão em duplicidade e a inclusão de parágrafo único ao **art. 4º** da proposta com a
1035 redação correspondente, à semelhança do parágrafo único do art. 2º das
1036 disposições transitórias da Resolução ColP nº 8323/22. Sugere o retorno dos autos
1037 à EPUSP, para as adequações necessárias e nova apreciação da Congregação,
1038 retornando, após, à Procuradoria Geral, para análise jurídico-formal antes da
1039 apreciação pelas instâncias superiores (21.08.2023). Ofício do Diretor da EP, Prof.
1040 Dr. Reinaldo Giudici, à Procuradoria Geral da USP, encaminhando a minuta de
1041 Regimento da Unidade, incluídas as recomendações da PG e informando que a
1042 proposta foi aprovada pela Congregação da Unidade, pela maioria dos seus
1043 membros, em sessões de 20.07.23, 26.10.23 e 16.11.23 (05.12.2023). **Parecer PG.**
1044 **P. N.º 05027/2024:** observa que todas as recomendações realizadas pela
1045 Procuradoria Geral no parecer retro foram acatadas pela Unidade de origem
1046 (11.03.2024). A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável à alteração do
1047 Regimento da Escola Politécnica. O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se
1048 de apreciação da proposta de proposta de alteração do Regimento da Escola
1049 Politécnica para inclusão da Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP), aprovada
1050 pela maioria absoluta dos membros da Congregação em sessão extraordinária
1051 realizada em 20.07.2023, conforme ofício do Diretor enviado ao Reitor em
1052 31.07.2023. O Parecer PG. P. 01127/2023 observa que a criação da Comissão de
1053 Inclusão e Pertencimento –CIP é autorizada pela Resolução ColP nº 8323/2022,
1054 sendo facultativa, mas, à semelhança da CCEEx, quando se opta por sua instituição,
1055 deve estar prevista no art. 3º do Regimento da EPUSP. Assim, recomenda a
1056 inclusão de inciso ao mencionado dispositivo do Regimento da EPUSP: ‘VIII –
1057 Comissão de Inclusão e Pertencimento (CIP)’. Recomenda a supressão dos §§ 1º e

1058 2º do art. 19-A da proposta, bem como a alteração do § 2º do art. 3º do para incluir a
1059 CIP: ‘§ 2º - Os presidentes e os vice-presidentes da CG, CPG, CPq, CCEX e CIP...’.
1060 Verifica que basta constar EP ou Unidade no inciso V do art. 19-A da proposta. Com
1061 relação ao art. 19-B da proposta, recomenda transferir o inciso IV para a linha de
1062 texto seguinte. Quanto às disposições transitórias da proposta, recomenda a
1063 supressão dos artigos 5º e 6º que estão em duplicidade e a inclusão de parágrafo
1064 único ao art. 4º da proposta com a redação correspondente, à semelhança do
1065 parágrafo único do art. 2º das disposições transitórias da Resolução ColP nº
1066 8323/22. Sugere o retorno dos autos à EPUSP, para as adequações necessárias e
1067 nova apreciação da Congregação, retornando, após, à Procuradoria Geral, para
1068 análise jurídico-formal antes da apreciação pelas instâncias superiores (21.08.2023).
1069 O Ofício do Diretor da EP, Prof. Dr. Reinaldo Giudici, à Procuradoria Geral da USP
1070 encaminha a minuta de Regimento da Unidade com inclusão das recomendações e
1071 informação de que a proposta fora aprovada pela Congregação da Unidade, pela
1072 maioria dos seus membros, em sessões de 20.07.23, 26.10.23 e 16.11.23. O
1073 Parecer PG. P. N.º 05027/2024 observa que todas as recomendações realizadas
1074 pela Procuradoria Geral no parecer retro foram acatadas pela Unidade de origem.
1075 **Face ao exposto, apresento: Sugestão para que a CLR aprove a Proposta de**
1076 **alteração do Regimento da Escola Politécnica.”** O processo, a seguir, deverá ser
1077 submetido à apreciação do Conselho Universitário. **2. PROCESSO 2023.1.1375.5.3**
1078 **- MARIA JANIEIRE DE NAZARE NUNES ALVES.** Recurso interposto por Maria
1079 Janieire de Nazaré Nunes Alves, contra decisão da Congregação da FM, que
1080 indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando a obtenção
1081 do título de Livre-Docente, junto à Faculdade de Medicina da Universidade de São
1082 Paulo, pelo não atendimento ao inciso VII do Edital ATAC/FM/64/2023 – apresentar
1083 certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela Justiça
1084 Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições. Edital
1085 ATAC/FM/64/2023, de abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas
1086 visando a obtenção do título de Livre-Docente, junto à Faculdade de Medicina da
1087 Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 24.07.2023. **Decisão da**
1088 **Congregação da FM:** indefere o pedido de inscrição da interessada por não
1089 apresentar a certidão de quitação eleitoral ou certidão circunstanciada emitidas pela
1090 Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições

1091 (27.10.2023). Recurso interposto por Maria Janieire de Nazaré Nunes Alves, contra
1092 decisão da Congregação da FM, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente
1093 ao Edital ATAC/FM/64/2023, alegando que, por motivo torpe, ocorreu equívoco no
1094 momento da finalização do processo de envio dos documentos de inscrição, no qual
1095 houve troca daquele documento previamente anexado no sistema, retirado em
1096 março de 2023 (solicita considerar que não houve nenhum processo eleitoral após
1097 essa data), por aquele certificado de quitação eleitoral retirado, atualizado, no dia da
1098 finalização do processo de inscrição, em agosto de 2023. Argumenta, ainda, que
1099 devido ao grande número de documentos anexados, ocorreu falha de checagem
1100 final nesse documento especificamente, que apesar do exposto, foi anexado. Assim,
1101 solicita que a Congregação considere o fato ocorrido e reconsidere sua decisão
1102 anterior, sem prejuízo à candidata, à instituição ou a terceiros (23.11.2023). **Decisão**
1103 **da Congregação da FM:** não dá provimento ao recurso interposto pela interessada,
1104 mantendo a sua decisão que indeferiu a inscrição da candidata (15.12.2023).
1105 **Parecer PG. P. n.º 00199/2024:** observa que o recurso é tempestivo, uma vez que a
1106 recorrente protocolou em 23.11.23, dentro do prazo de 10 dias previsto pelo art. 254
1107 do Regimento Geral. Lembra que o edital exigia dos candidatos a apresentação, no
1108 ato de inscrição, dentre outros documentos, da “certidão de quitação eleitoral ou
1109 certidão circunstanciada emitida pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início
1110 do período de inscrições” (item 1 , VII, g.n.). Passando a análise do mérito, observa
1111 que o edital é claro ao prever que: Item 1, § 8º - **É de integral responsabilidade do**
1112 **candidato a realização do upload de cada um de seus documentos no campo**
1113 **específico indicado pelo sistema constante do link**
1114 <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao>, ficando o candidato desde já ciente de que a
1115 realização de upload de documentos em ordem diversa da ali estabelecida implicará
1116 o indeferimento de sua inscrição. (g.n.). Esclarece, ainda, que a Circular SG/CLR/22
1117 estabelece que: 10 – Nos concursos docentes e nos processos seletivos docentes,
1118 **devem ser indeferidas pelas Congregações das Unidades ou órgão equivalente as**
1119 **inscrições dos candidatos que apresentarem documentos incompletos ou ilegíveis**
1120 **durante o prazo de abertura de inscrições;** podendo o serviço de apoio da
1121 Unidade/órgão, até o encerramento do prazo de inscrições constante do edital,
1122 responder aos eventuais questionamentos apresentados por iniciativa dos próprios
1123 candidatos, bem como solicitar destes esclarecimentos sobre a documentação

1124 juntada, fazendo registrar nos autos do processo a realização destas diligências.
1125 (g.n.). Verifica que a Unidade diligenciou junto à candidata, por e-mail, “solicitando
1126 providências referentes documentos faltantes e alertando sobre o documento
1127 vencido de Certidão de Quitação Eleitoral.” Assim, constata que os procedimentos
1128 adotados pela Unidade estão amparados pelo edital do concurso e orientações
1129 internas, razão pela qual opina pela manutenção da decisão da Congregação, que
1130 indeferiu o pedido de inscrição da interessada para o concurso de Livre-Docente
1131 junto à Faculdade de Medicina (11.03.2024). A **CLR** aprova o parecer da relatora,
1132 contrário ao recurso interposto por Maria Janieire de Nazaré Nunes Alves. O parecer
1133 da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de recurso interposto pela candidata Maria
1134 Janieire de Nazaré Nunes Alves contra decisão da Congregação da Faculdade de
1135 Medicina pelo indeferimento de sua inscrição no concurso referente ao Edital
1136 ATAC/FM/64/2023 - abertura de inscrições ao concurso de títulos e provas visando a
1137 obtenção do título de Livre-Docente, junto à Faculdade de Medicina da Universidade
1138 de São Paulo, publicado no D.O de 24.07.2023. Em seu recurso, apresentado em
1139 23/11/2023, a candidata alega que, por motivo torpe, ocorreu equívoco no momento
1140 da finalização do processo de envio dos documentos de inscrição, com troca do
1141 documento previamente anexado no sistema, retirado em março de 2023 (solicita
1142 considerar que não houve nenhum processo eleitoral após essa data). Argumenta,
1143 ainda, que devido ao grande número de documentos anexados, ocorreu falha de
1144 checagem final nesse documento especificamente, que apesar do exposto, foi
1145 anexado. Assim, solicita que a Congregação considere o fato ocorrido e reconsidere
1146 sua decisão anterior, sem prejuízo à candidata, à instituição ou a terceiros. Em
1147 27/10/2023 a Congregação da Faculdade de Medicina indefere o pedido de inscrição
1148 da interessada por não apresentar a certidão de quitação eleitoral ou certidão
1149 circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do
1150 período de inscrições. O Parecer PG. P. n.º 00199/2024 observa que o recurso foi
1151 tempestivo e, na análise do mérito, observa que o edital é claro ao prever que a
1152 realização do upload de cada um de seus documentos no campo específico indicado
1153 pelo sistema constante é de integral responsabilidade do candidato. Verifica que a
1154 Unidade diligenciou junto à candidata, por e-mail, solicitando providências referentes
1155 documentos faltantes e alertando sobre o documento vencido de Certidão de
1156 Quitação Eleitoral. Constata que os procedimentos adotados pela Unidade estão

1157 amparados pelo edital do concurso e orientações internas, razão pela qual opina
1158 pela manutenção da decisão da Congregação, que indeferiu o pedido de inscrição
1159 da interessada para o concurso de Livre-Docente junto à Faculdade de Medicina
1160 (11.03.2024). **Face ao exposto, apresento: Sugestão para que a CLR indique a**
1161 **manutenção da decisão da Congregação da unidade pelo indeferimento da**
1162 **inscrição.”** O processo, a seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho
1163 Universitário. **3. PROCESSO 2021.1.68.87.2 – INSTITUTO DE RELAÇÕES**
1164 **INTERNACIONAIS.** Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Relações
1165 Internacionais, objetivando a criação da Comissão de Inclusão e Pertencimento –
1166 CIP, bem como a alteração da denominação da “Comissão de Pesquisa” para
1167 “Comissão de Pesquisa e Inovação” e a sua composição. Ofício do Diretor do IRI,
1168 Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto
1169 Carlotti Junior, encaminhando a proposta de alteração do Regimento do IRI. Na
1170 oportunidade, informa que a referida proposta foi aprovada pela Congregação da
1171 Unidade, em sessões ordinárias realizadas em 31.08.2023 e 28.09.2023, por
1172 unanimidade de seus membros (08.11.2023). **Parecer PG. n.º 01605/2023:**
1173 inicialmente, entende ser necessário que a Unidade esclareça se a proposta foi
1174 aprovada pela **maioria absoluta da Congregação**, nos termos do art. 39, inc. I, do
1175 Regimento Geral. Verifica que a criação da **Comissão de Inclusão e**
1176 **Pertencimento – CIP** é autorizada pela Resolução ColP nº 8323/2022 e que a
1177 composição do colegiado será definida pelo Regimento da Unidade, observados os
1178 parâmetros estabelecidos pelo referido diploma normativo. Recomenda que o inc. IV
1179 do art. 21-B, que trata da representação dos servidores técnicos e administrativos,
1180 reproduza a fórmula contida na Resolução ColP (“correspondente a 15% do total de
1181 docentes desse colegiado”, art. 1º, inc. III), como feito pela proposta em relação à
1182 representação discente (“correspondente a 10% do total de docentes desse
1183 Colegiado”, art. 21-B, inc. III), de forma a padronizar os textos. Com relação à
1184 alteração da nomenclatura da “Comissão de Pesquisa” para **“Comissão de**
1185 **Pesquisa e Inovação”**, aponta que se trata apenas de sua atualização, novidade
1186 introduzida pela Resolução nº 8228/2022. Quanto à inclusão da possibilidade de a
1187 CPqI contar com **representação de pós-doutorandos** (art. 21-A, inc. IV), observa
1188 que se trata de faculdade que passou a ser admitida pela Resolução CoPI nº
1189 8463/2023. Sugere a devolução dos autos à Unidade, para avaliação dos pontos

1190 levantados pelo parecer (12.12.2023). Ofício do Diretor do IRI à Secretária Geral,
1191 Prof.^a Dr.^a Marina Helena Cury Gallottini, esclarecendo, em atenção ao parecer PG
1192 nº 01605/2023, que as modificações do Regimento do IRI, encaminhadas
1193 anteriormente, foram aprovadas **pela maioria absoluta dos membros da**
1194 **Congregação da Unidade**, nas reuniões ordinárias realizadas em 31.08.2023 e
1195 28.09.2023. Informa, ainda, que a adequação do texto do inciso IV do art. 21-B,
1196 conforme recomendação do subitem 4.1 do parecer da PG, foi igualmente aprovada
1197 pela maioria absoluta dos membros da Congregação da Unidade, em reunião
1198 ordinária realizada em 29.02.2024 (18.03.2024). A **CLR** aprova o parecer da
1199 relatora, favorável à alteração do Regimento do Instituto de Relações Internacionais.
1200 O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de apreciação da proposta de
1201 alteração do Regimento do Instituto, conforme Ofício do Diretor, Prof. Dr. Pedro
1202 Bohomoletz de Abreu Dallari, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior,
1203 encaminhando a proposta de alteração aprovada pela Congregação da Unidade em
1204 sessões ordinárias realizadas em 31.08.2023 e 28.09.2023, por unanimidade de
1205 seus membros. O Parecer PG. n.º 01605/2023, de 12/12/2023, indica a necessidade
1206 de informação sobre a aprovação das alterações, conforme os termos do art. 39, inc.
1207 I, do Regimento Geral. Verifica que a criação da Comissão de Inclusão e
1208 Pertencimento – CIP é autorizada pela Resolução CoIP nº 8323/2022 e que a
1209 composição do colegiado será definida pelo Regimento da Unidade, observados os
1210 parâmetros estabelecidos pelo referido diploma normativo. Recomenda que o inc. IV
1211 do art. 21-B, que trata da representação dos servidores técnicos e administrativos,
1212 reproduza a fórmula contida na Resolução CoIP (“correspondente a 15% do total de
1213 docentes desse colegiado”, art. 1º, inc. III), como feito pela proposta em relação à
1214 representação discente (“correspondente a 10% do total de docentes desse
1215 Colegiado”, art. 21-B, inc. III), de forma a padronizar os textos. Com relação à
1216 alteração da nomenclatura da “Comissão de Pesquisa” para “Comissão de Pesquisa
1217 e Inovação”, aponta que se trata apenas de sua atualização, novidade introduzida
1218 pela Resolução nº 8228/2022. Quanto à inclusão da possibilidade de a CPqI contar
1219 com representação de pós-doutorandos (art. 21-A, inc. IV), observa que se trata de
1220 faculdade que passou a ser admitida pela Resolução CoPI nº 8463/2023. Sugere a
1221 devolução dos autos à Unidade, para avaliação dos pontos levantados pelo parecer.
1222 Ofício do Diretor do IRI à Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Helena Cury Gallottini,

1223 esclarece que as alterações do Regimento do IRI encaminhadas anteriormente,
1224 foram aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Congregação da Unidade
1225 em suas reuniões ordinárias realizadas em 31.08.2023 e 28.09.2023. Informa que a
1226 adequação do texto do inciso IV do art. 21-B, conforme recomendação do subitem
1227 4.1 do parecer da PG, foi igualmente aprovada pela maioria absoluta dos membros
1228 da Congregação da Unidade, em reunião ordinária realizada em 29.02.2024. **Face**
1229 **ao exposto, apresento: Sugestão para que a CLR aprove a Proposta de**
1230 **alteração do Regimento do Instituto de Relações Internacionais.”** O processo, a
1231 seguir, deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. Nada mais
1232 havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 11h20. Do que,
1233 para constar, eu Odesildo Olímpio de Macedo, Odesildo Olímpio de
1234 Macedo, Técnico para Assuntos Administrativos, designado pela Senhora Secretária
1235 Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos
1236 Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e
1237 aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 3 de abril de 2024.